Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 2067/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/15886/2015
PROTOCOLO	: 1632621
TIPO DE PROCESSO	: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO
ÓRGÃO	: EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL SOCIEDADE ANÔNIMA
JURISDICIONADO	: LUIZ CARLOS DA ROCHA LIMA
INTERESSADO	: 1.SERVIÇOS EIRELI – EPP 2.ONE COMERCIAL EIRELI - EPP
VALOR	: R$ 113.748,00
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – AQUISIÇÃO DE MATERIAL PARA MÁQUINA ENVASADORA – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – REGULARIDADE COM RESSALVA – MULTA.

É regular com ressalva o procedimento licitatório no qual os documentos encaminhados comprovam o atendimento às leis, como parecer jurídico, homologação e adjudicação, dotação orçamentária e publicação do resultado e em que há remessa intempestiva de documentos.

A remessa intempestiva de documentos para a apreciação das contas configura infração, ensejando a aplicação de multa ao responsável.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 19ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 20 de setembro de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do relator, pela regularidade com ressalva do procedimento licitatório Pregão Eletrônico nº 023/2015 realizado pela Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul S.A – SANESUL, visto a remessa intempestiva de documento, gerando multa no valor correspondente a 5 UFERMS ao Senhor Luiz Carlos da Rocha Lima.

Campo Grande, 20 de setembro de 2016.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Em exame o procedimento licitatório - Pregão Eletrônico nº. 023/2015 -, realizado pela Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul S.A – SANESUL, visando à aquisição de copos, selos e caixas para máquina envasadora, no valor inicial da contratação de R$ 113.748,00 (cento e treze mil setecentos e quarenta e oito reais).

O objeto do certame em epígrafe foi adjudicado às seguintes empresas: *Empresa de pequeno porte MB Comércio de Máquinas Ferramentas e Serviços EIRELI*, *no valor de R$ 33.450,00 (trinta e três mil quatrocentos e cinquenta reais) e a empresa de pequeno porte One Comercial EIREL no valor de R$ 80.298,00 (oitenta mil duzentos e noventa e oito reais).*

Na análise técnica a 5ª ICE constatou que os documentos que instruem o procedimento licitatório – Pregão Eletrônico nº 023/2015 -, atendem integralmente as disposições estabelecidas nas Leis 10.520/02 e 8.666/93; bem como foram remetidos a este Tribunal de Contas de acordo com as exigências da Instrução Normativa nº 35/2011, exceto pela remessa dos documentos fora do prazo previsto – Seção I, Capítulo III, 1.1.1 – Letra "A", da Instrução Normativa 35/2011 (ANA-5ICE-27262/2015– *f.148/150).*

O Ministério Público de Contas, por sua vez, opinou pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório, conforme parecer (PAR-MPC-GAB.5 DR.JOAOMJR-2284/2016 – *f.151/152*).

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Trata-se da análise do procedimento licitatório – Pregão Eletrônico nº. 023/2015 -, realizado pela Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul S.A – SANESUL.

Foram trazidos aos autos: o comprovante de autorização para realização da licitação, identificação do processo administrativo, pedido de reserva orçamentaria, nota de empenho, a indicação do objeto e valor estimado acompanhado da pesquisa de mercado, a publicação do edital, lei que estabelece o jornal como imprensa oficial, edital, publicação do resultado da licitação, decreto que designa o pregoeiro e equipe de apoio, parecer técnico ou jurídico, atas, relatórios e deliberações da comissão julgadora, documentação de credenciamento e habilitação dos licitantes, atos de adjudicação e homologação, certidões negativas de débitos, cópias das propostas e dos documentos que a instruem, cópia da minuta de contrato ou documento equivalente e demais documentos exigidos pelo Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.1.1, B.1 da INTC/MS n. 35/2011, porém a remessa do procedimento licitatório ocorreu do fora do prazo previsto no Anexo I, Capítulo III, Seção I, 1.2.2, "A" da Instrução Normativa TC/MS n° 35/11.

DISPOSITIVO

Dessa forma, tenho como suficientes as razões expostas pela 5ª Inspetoria de Controle Externo, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas, sob o fundamento do art. 120, I da RNTC/MS nº 76/2013, profiro o **VOTO:**

I- Pela **REGULARIDADE** do *procedimento licitatório - Pregão Eletrônico nº 023/2015,* realizado pela Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul S.A – SANESUL, de acordo com o previsto nas Leis 10.520/02 e 8666/93, com ressalva pela remessa dos documentos fora do prazo previsto no Capitulo III, Seção I, subitem 1.1.1. Alínea "A", da Instrução Normativa TC/MS 35/11;

II- Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao Diretor Presidente – ***Luiz Carlos da Rocha Lima,*** inscrito no CPF nº 106.356.531-68, no valor correspondente a **5 (cinco) UFERMS,** prevista no art. 46 da LC 160/12 c/c art. 170, § 1º, inciso I, alínea *a* do Regimento Interno do TCE/MS, na forma do Provimento nº 2/2014 da Corregedoria Geral do TCE/MS, em face da irregularidade citada;

III- Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da multa ao FUNTC, nos termos do art. 83 da Lei Complementar 160/2012, comprovando o pagamento nos autos, nos termos do art. 77, §4º da Constituição Estadual.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro Relator, pela regularidade com ressalva do procedimento licitatório Pregão Eletrônico nº 023/2015, com multa ao responsável.

Presidência do Exmo. Senhor Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Senhor Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros José Ricardo Pereira Cabral e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 20 de setembro de 2016.

Conselheiro **RONALDO CHADID**

Relator

gab.sma
setac.ggb/arp